



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao OF. CJR-CMF Nº 039/2022

Fundão, 21 de dezembro de 2022.

À Presidência,

Trata-se de pedido de análise e parecer acerca do Projeto de Lei nº 89/2022, que “dispõe sobre o impedimento no âmbito do município de fundão, de que instituições bancárias mutuantes retenham, sob qualquer pretexto, os salários, subsídios, vencimentos e/ou proventos de servidor e agente político municipal correntista para quitar ou mesmo liquidar parcialmente o mútuo contratado, mesmo que haja cláusula contratual permissiva, e dá outras providências”, especificamente em relação a competência legislativa da matéria.

Pois bem.

A matéria tratada no projeto constitui uma obrigação de não fazer imposta às instituições bancárias, no que tange a retenção de salários, vencimentos ou subsídios decorrentes de contrato de mútuo firmado por servidores e empregados públicos e agentes políticos.

O projeto em análise, ao regular, que a obrigação de não fazer subsistirá inclusive na existência de cláusula contratual permissiva, afetou o âmago da relação contratual estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes, esfera de competência legislativa reservada à União, usurpando a competência privativa do legislador nacional de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito.

Dessa forma, eventual cláusula contratual permitindo tal prática, pode ser impugnada judicialmente tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, que é fruto de disposição contida no artigo 833, IV do Código de Processo Civil e no artigo 7º X da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que em 2018 e 2021 foram formalizados dois Projetos de Leis idênticos, um na Câmara dos Deputados e outro no Senado federal, que até o momento não foram levadas a votação um deles prevê a alteração diretamente no Código Civil, norma federal apta a regular acerca da matéria, conforme exposto alhures.

Assim, esta Procuradoria Geral sugere a alteração do projeto mediante emenda, nos termos acima consignados.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Caso acatada a sugestão, procedendo a análise dos demais dispositivos do projeto, é possível observar que a questão tratada, obrigação de não fazer, embora decorra do contrato obrigacional entre instituição bancária e consumidor, não altera de qualquer forma o regime de pagamento dessa modalidade contratual, ou interfere no desenho da política de crédito definida pelo ente competente.

O que se verifica no pretense normativo é o retrato de norma federal e constitucional que já preveem a impossibilidade de retenção de salários, vencimentos e subsídios de forma dolosa, tal conduta tem sido objeto de ações judiciais, onde é analisada sob a luz do direito do consumidor.

Nessa linha de entendimento, ou seja, que a matéria dispõe acerca de relações de consumo, a Constituição em seu artigo 24,V, atrai a competência concorrente dos entes federados, e o artigo 30, II do texto constitucional permite que os Municípios suplementem a legislação federal e a estadual no que couber, não havendo óbice ao enfrentamento da matéria pelo ente Municipal.

Ainda sobre a premissa de que o projeto abarca relações de consumo, diferentemente do que entendeu a D. Procuradora Legislativa, entendo que não há vício de iniciativa na proposição em análise, porque, voltado a obstar o desconto/retenção reconhecidamente ilegal e inconstitucional relativo a contrato de mútuo firmado por servidores e empregados públicos municipais e agentes políticos, uma vez que referida matéria não se enquadra a nenhuma das hipóteses do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

